



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600701-84.2024.6.10.0000 - Caxias - MARANHÃO

[Cautelar Inominada - De Produção Antecipada de Provas]

IMPETRANTE: JOSE GENTIL ROSA NETO, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI0003789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI0003789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI0003789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870

LITISCONSORTE: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR
IMPETRADO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS/MA

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Caxias que deferiu pedido de tutela de urgência formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor dos impetrantes José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho e Fábio José Gentil Pereira Rosa.

Os impetrantes requerem a concessão de medida liminar inaudita altera pars.

É o sintético relatório. Decido.

Segundo a Súmula nº 22 do TSE: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Nessa senda, o mandando de segurança não se presta a ser mero sucedâneo recursal como aponta remansosa jurisprudência do TSE, exigindo a comprovação de vício na decisão judicial atacada.

Na inicial, os impetrantes afirmam que a teratologia da decisão atacada decorre do fato de o deferimento do pedido formulado pelos autores da AIJE, qual seja, a apresentação do áudio motivo de debate para que seja objeto de perícia configura clara hipótese de indevida inversão do ônus da prova e afetaria o direito dos investigados de não produzirem provas contra si mesmos.

Afirmam que esse entendimento é majoritário na doutrina e jurisprudência e acostam julgados que se aplicariam à espécie.

No caso, percebo que a parte autora da AIJE aponta como causa de pedir do processo a exibição pelo prefeito municipal de Caxias, em diferentes eventos, de áudio em que constaria gravação do pai do candidato a prefeito pela oposição afirmando que caso o filho fosse vitorioso todos os servidores contratados do município seriam demitidos.

Os investigadores afirmam que tal áudio foi produzido por inteligência artificial e solicitam seu original para fins de perícia. A decisão atacada determinou:

[...] defiro em parte a tutela de urgência de natureza cautelar para determinar que os representados juntem aos autos, no prazo de defesa, o áudio utilizado nos comícios, conforme registros nos ids. 123837336 e 123837337, bem como informe a este juízo a sua origem e compartilhamento.

Eis o âmago da questão: verificar a possibilidade de o magistrado, no limite de suas competências, determinar a produção de tal prova.

É clara a dificuldade para que o autor da ação originária consiga produzir a prova pleiteada. Côncio da existência de situações como essa, o legislador incluiu no Código de Processo Civil a possibilidade de dinamicidade do ônus da prova, como uma parte da responsabilidade ética das partes com a lisura e correção processuais.

Nesse cenário, o Código afirma: “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373”. Essa primeira manifestação deixa muito explícita a opção legislativa pelo reconhecimento e consolidação da figura no ambiente processual brasileiro.

De forma ainda mais contundente o legislador afirma:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Foi exatamente o que o juiz eleitoral pretendeu fazer neste caso. Sendo impossível aos investigadores produzir a prova necessária para a comprovação do seu direito, determinou que ela fosse exibida pela parte contrária, detentora de tal informação.

Essas diretrizes são amplamente reconhecidas e aplicáveis ao processo eleitoral e não se trata de novidade:

No que tange à distribuição dinâmica do ônus da prova, verifica-se que a regra prevista no art. 373, § 1º, do CPC, além de ter natureza complementar, é compatível com a legislação eleitoral, o que, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/16, autoriza sua utilização no presente feito, sem ferir ou violar o art. 96 da LE. (REspEl nº 060143422, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 26/09/2019)

Nessa senda, há, inclusive, decisão lapidar do TRE-AM que justifica a necessidade de atribuição de dinamicidade ao ônus probatório:

Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus, de tal maneira que se evite a "diabolização da prova" - aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida - como a prova de fato negativo. Com efeito, deve ser afastada a irregularidade do item "a" acima mencionado. (TRE-AM, Prestação de Contas nº 47310, Des. Felipe dos Anjos Thury, 28/02/2018).

Contudo, no caso específico há um ingrediente a mais, o fato de que a produção da prova, neste caso, possa significar o rompimento do princípio processual segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A questão não foi analisada sob esta ótica pelo juiz de 1º grau. De outra banda, esse foi o fundamento para a argumentação dos impetrantes, que qualificaram a decisão originária como teratológica, ilegal, arbitrária.

É muito importante sedimentar que a adjetivação virulenta de uma decisão judicial, abandonando o lhamo e o traquejo necessários, não é o suficiente para que tal decisão se torne teratológica e automaticamente esteja aberto o acesso à via mandamental. Muito antes pelo contrário, há de ocorrer, sempre, a demonstração explícita e cirúrgica do vício, preferencialmente sem apêndices, ligando-se apenas às questões jurídicas de fato necessárias.

Na espécie, verifico que a interpretação conferida ao princípio da dinamicidade da prova não foi a melhor. Ainda que seja possível a inversão do ônus probatório, é preciso que se observem outros cuidados processuais e um deles, certamente, é a preservação do direito a não autoincriminação.

Sobre a matéria determina o CPC:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

- I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
- III - praticar o ato que lhe for determinado.

Dessa forma, compreendo, ao menos por ora, que não é possível determinar que os impetrantes sejam compelidos a fornecer de imediato o arquivo que foi utilizado nos eventos objeto da ação originária. Essa posição, como manifesto, é precária e será consolidada apenas ao final da lide, após as sucessivas manifestações do magistrado impetrado, dos terceiros interessados e do Ministério Público Eleitoral.

Por outro lado, quanto às demais determinações contidas na decisão não vislumbro qualquer vício ou reparo a ser realizado. Devendo permanecer hígida a ordem para que os impetrantes informem ao juízo da 4ª Zona Eleitoral a origem e se foi realizado compartilhamento do áudio.

Essa medida é necessária, pois, não se pode esquecer que é de interesse de toda a coletividade o deslinde da causa e a verificação da licitude e veracidade do conteúdo que foi utilizado como propaganda eleitoral e pode, ao menos em tese, ter influenciado a normalidade e legalidade do pleito.

Assim, presentes os requisitos mínimos, defiro o pedido de tutela de urgência inaudita altera pars e determino a suspensão, até o julgamento definitivo do presente mandamus, da decisão judicial que determinou aos impetrantes a apresentação do áudio utilizado em comícios na cidade de Caxias e objeto de análise na ação originária.

Notifique-se a autoridade coatora e aos terceiros interessados para apresentarem informações em 10 dias.

Notifique-se a União para que tome conhecimento da ação.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Cumpra-se.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Relator

